



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

### Suplentes

Mariléa Campos dos Santos Costa  
Domingas de Jesus Fróz Gomes  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro  
Lize de Maria Brandão de Sá Costa  
Selene Coelho de Lacerda



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N° 075/2024.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N° 075/2024.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>Procuradoria Geral de Justiça.....</b>	<b>3</b>
<b>ATO.....</b>	<b>3</b>
<b>Comissão Permanente de Licitação.....</b>	<b>4</b>
<b>EXTRATOS.....</b>	<b>4</b>
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....</b>	<b>4</b>
<b>DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>4</b>
<b>DISTRITAL.....</b>	<b>5</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....</b>	<b>5</b>
<b>AÇAILÂNDIA .....</b>	<b>5</b>
<b>BACABAL.....</b>	<b>6</b>
<b>ITAPECURU MIRIM.....</b>	<b>8</b>
<b>MONTES ALTOS .....</b>	<b>8</b>
<b>PAÇO DO LUMIAR.....</b>	<b>10</b>
<b>PEDREIRAS .....</b>	<b>20</b>
<b>ROSÁRIO.....</b>	<b>21</b>
<b>SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA .....</b>	<b>25</b>
<b>VITORINO FREIRE.....</b>	<b>27</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATO

**ATO-GAB/PGJ – 1012024** (relativo ao Processo 60522024 )

Código de validação: ABA0977E7F

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

#### R E S O L V E:

Aprovar a Promoção Funcional do servidor JEFFERSON VERAS RODRIGUES, Matrícula nº 1071879, Técnico Ministerial - Área: Administrativa, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, passando da Classe B, Padrão 10 para a Classe C, Padrão 11, devendo ser considerado a partir de 19 de abril de 2024, tendo em vista o que consta do Processo nº 60522024.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 12:36 h (\*)  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE001247

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 6389/2024. Objeto: Despesa com aquisição de Aquisição de Material Gráfico – Cartazes e Folders, para campanha da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 38/2023, originada do Pregão Eletrônico nº 18/2023-SRP, constante do Processo Administrativo nº 4275/2022, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ. Valor Global: R\$ 6.230,00 (seis mil, duzentos e trinta reais). Programa: 0337 Gestão de Ações Essenciais à Justiça. Subação: 023603 - Materiais. Natureza de Despesa: 33.90.30.41 Material Gráfico. PT: 03.091.0337.4450.023603. Data de assinatura da NE: 18/04/2024. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: RB GRÁFICA DIGITAL LTDA. CNPJ nº. 16.951.665/0001-10. Representante Legal: LUCIANA ALVES DE REZENDE. São Luís (MA), 23 de abril de 2024.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da CPL  
PGJ/MA

## EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2021

PROCESSO Nº 3703/2024. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato nº 16/2021, em mais 12 meses, com início em 01/06/2024 e término em 31/05/2025, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de fornecimento anual de jornais de circulação estadual (em meio impresso) ao Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme justificativas e autorização que constam do processo administrativo nº 3703/2024. Valor global para os 12 (doze) meses – R\$ 19.422,00 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois reais). Data da Assinatura do Aditivo: 22/04/2024. Informação Orçamentária: Nota de Empenho nº 2024NE001241, datada de 18/04/2024, Natureza de Despesa: 33.90.39.01 Assinaturas de Periódicos e Anuidades. BASE LEGAL: art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, vinculando-se à Cláusula Segunda do contrato nº 16/2021 e ao Processo Administrativo nº 3703/2024. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: PA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI-ME. CNPJ nº 27.044.495/0001-07. Representante Legal: PEDRO HENRIQUE DE ABREU CUNHA.

São Luís (MA), 23 de abril de 2024.  
CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da CPL/PGJ/MA

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PORTARIA-16ºPJESPSLS2DPD - 182024

Código de validação: 1A34EF7A8A  
PORTARIA N.º 18/2024 – 16ª PJESP  
SIMP - 041428-500/2023

A 16ª Promotoria de Justiça Especializada, 2ª Promotoria de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, usando das atribuições conferidas pelos arts. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8625/93), bem como em observância ao disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a existência de pendências procedimentais nos presentes autos da Notícia de Fato nº 041428-500/2023, com o esgotamento de seu prazo de tramitação, que versa sobre o não funcionamento devido do elevador do prédio do Centro Cultural do Ministério Público do Estado do Maranhão, localizado na Rua Oswaldo Cruz, 1396, Centro, Ed. Aurora Corrêa Lima, que ainda aguarda solução administrativa e técnica, a conferir acessibilidade integral ao prédio, consoante se observa no Proc. Digidoc 2355/2024, RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N° 075/2024.

ISSN 2764-8060

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, publicando na Imprensa Oficial esta Portaria n° 18/2024.

Para auxiliá-la na investigação, nomeará como Secretários ad hoc, a Assessora de Promotor de Justiça, Roberta Silva Vasconcelos, e o Chefe de Seção, Dércio Coutinho Santiago, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Assim sendo, proceda a Sra. Secretária do feito com a atuação desta Portaria e alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), bem como sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

~

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 15:09 h (\*)

ANA TERESA SILVA DE FREITAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## DISTRITAL

### PORTARIA-54ªPJESPSLS5SP - 62024

Código de validação: 4B653FDE3A

Referência: Autos n° 048398-500/2023

PORTARIA

54ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (5ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Coroadinho)

INTERESSADO: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA.

OBJETO: Proceder ao acompanhamento de política pública voltada à área da educação, tendo em vista a necessidade de documentar em procedimento adequado o acompanhamento das discussões e ações voltadas aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação, notadamente, quanto às providências relacionadas à destinação de prédio de uma antiga creche inacabada no bairro do Vale Verde, no sentido de que sejam construídas uma escola de ensino fundamental e uma creche na região, demanda esta apresentada pelo senhor JOÃO BATISTA MENDES em audiência pública de coleta de demandas.

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se os serviços da área da educação, no âmbito municipal, presentes no Polo Coroadinho, possuem condições mínimas materiais e humanas aptas à boa atuação na defesa da eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas e serviços prestados;

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 129, inciso VI da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n° 8.625/1993 e da Resolução n° 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 51ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (5ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Coroadinho)

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n° 048398-500/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) com a finalidade de acompanhar a política pública referida, determinado, desde logo, as seguintes providências:

- Providencie-se o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto n° 005/2014 GPGJ/CGMP;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Envie-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, solicitando informações.

Certifique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 18/04/2024 às 10:54 h (\*)

ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### AÇAILÂNDIA

### PORTARIA-3ªPJEACD - 82024

Código de validação: 325A3A6261

SIMP n° 3703-255/2023



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N° 075/2024.

ISSN 2764-8060

Objeto: Conversão da Notícia de Fato nº 3703-255/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), objetivando acompanhar as diligências relacionadas à apuração de possível dispersão de agrotóxicos, contaminando a água e os alimentos no Povoado Novo Oriente, em Açailândia/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88, art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, e de acordo com o artigo 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP e o Ato Regulamentar nº 024/2019 – GPGJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal e, especialmente, no caso em apreço, o velamento do meio ambiente equilibrado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (SIMP nº 003703-255/2023) que foi instaurada em 13/11/2023, com prazo transcorrido em 12/04/2024, cuja instauração se deu em razão de demanda encaminhada através de ofício da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, contendo relatório sobre relato de dispersão de agrotóxicos por empresas no Povoado Novo Oriente, contaminando a água e os alimentos dos moradores;

CONSIDERANDO a vigência do prazo de resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Açailândia/MA para manifestação sobre o relato dos moradores do povoado Novo Oriente sobre a dispersão de agrotóxicos, prosseguindo com visita técnica e eventual auto de infração;

CONSIDERANDO a necessidade do aprofundamento da investigação e a ausência de resolução ao problema.

RESOLVE:

CONVERTER em Procedimento Administrativo Stricto Sensu (art. 11, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP) a Notícia de Fato nº 3703-255/2023, objetivando acompanhar a apuração de possível dispersão de agrotóxicos no Povoado Novo Oriente, determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1) Designação de Alberto Giordano Silva Sampaio e Iron Valério Costa de Albuquerque para auxiliar os trabalhos ministeriais;
- 2) Registro do feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), iniciando-se com a presente Portaria;
- 3) Remessa desta Portaria para publicação do Diário Eletrônico do MPMA;
- 4) O encaminhamento do procedimento à Secretaria, para que aguarde o transcurso do prazo de resposta do expediente OFC-3ºPJEACD – 1242024, com eventual manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Açailândia;
- 5) Após cumpridas as diligências determinadas, faça-se conclusão.

Registre-se e Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 10:06 h (\*)

THIAGO CANDIDO RIBEIRO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

## PORTARIA-3ºPJEACD - 182024

Código de validação: E57FFD561E

PORTARIA Nº 18/2024-3ºPJEACD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois autuada aos 23/06/2023;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se ao caso de criança vítima de possível crime sexual, exigindo-se o prosseguimento do feito para avaliação de eventuais medidas adotadas pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito, além de verificar a eventual necessidade de adoção de outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais adequadas;

6





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N° 075/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/207 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n° 001645-257/2023-3ªPJEBAC em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da criança C.R.S.;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Reitere-se o expediente destinado ao CREAS solicitando o envio de relatório de acompanhamento da criança;

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/04/2024 às 18:44 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

## PORTARIA-3ªPJEBAC - 192024

Código de validação: BCE410284D

PORTARIA N° 19/2024-3ªPJEBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois autuada aos 23/06/2023;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se ao caso de adolescente em possível situação de evasão escolar, exigindo-se o prosseguimento do feito para verificação das medidas adotadas, além de verificar a eventual necessidade de adoção de outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais adequadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/207 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n° 001463-257/2023-3ªPJEBAC em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor do adolescente K.S.A.;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Reitere-se o ofício destinado ao Conselho Tutelar, consignando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de relatório acerca das providências adotadas em relação ao caso;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Bacabal solicitando informações quanto à eventual matrícula e frequência do adolescente em instituição de ensino da rede municipal;
5. Oficie-se também à Unidade Regional de Educação para solicitar informações quanto à eventual matrícula e frequência do adolescente em escola da rede estadual de ensino.

Cumpra-se.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N° 075/2024.

ISSN 2764-8060

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 12:12 h (\*)  
KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

ITAPECURU MIRIM

## PORTARIA-2ªPJIMI - 102024

Código de validação: 4605B7053B

OBJETO: INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POR CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO 000155-276/2024, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ELEIÇÃO REALIZADA JUNTO À ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO POVOADO SANTA JOANA, EM ITAPECURU MIRIM.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, com atribuição na Defesa ordem urbanista, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO denúncias que a atual gestão da Associação Quilombola do povoado Santa Joana, em Itapecuru Mirim, fraudou assinaturas em eleição realizada pela citada associação;

CONSIDERANDO que as Entidades de Interesse Social são todas aquelas associações e fundações sem fins lucrativos que apresentam em seus estatutos sociais, objetivos voltados ao interesse da coletividade, em suas diversas áreas, tais como, educação, saúde, defesa do patrimônio histórico, paisagístico, cultural, assistência social e afins;

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos, pertencentes ao Terceiro Setor, são acompanhadas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO o art. 8º, II e IV, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinada a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 000155-276/2024 PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES JUNTO A ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO POVOADO SANTA JOANA, EM ITAPECURU MIRIM, ASSIM DETERMINO:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro digital próprio;
- A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo;
- Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Notifique-se até 06 (seis) associados, de maneira aleatória, que assinaram a ata de eleição juntada no ID 19185355, datada de 09 de dezembro de 2023, para que compareçam aos 29 dias de abril de 2024, às 14h30m nesta Promotoria de Justiça.

assinado eletronicamente em 19/04/2024 às 16:17 h (\*)  
ILMA DE PAIVA PEREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MONTES ALTOS

## PORTARIA-PJMOA - 62024

Código de validação: AFC788866D

OBJETO : Apurar suposta supostas irregularidades no preenchimento dos cargos públicos da Câmara Municipal de Montes Altos(MA).





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, II e III da Constituição da República e o Art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que inclui a instauração de Procedimentos Administrativos stricto sensu (Art. 129, III da CF/1988 c/c Art. 8º da Resolução nº 174/2017- CNMP e Arts. 3º, V e 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO as informações contidas no bojo do protocolo de SIMP Notícia de Fato nº 004168-509/2023 noticiando supostas irregularidades no preenchimento dos cargos públicos da Câmara Municipal de Montes Altos/MA.

CONSIDERANDO que a retromencionada representação encontra-se com o seu prazo de tramitação extrapolando;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, intervenção e atuação ministerial.

do Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Art. 4º, §1º, I do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, mantendo o mesmo sob sua presidência; bem como promover diligências necessárias para garantir a consecução do seu objeto, podendo servir, eventualmente, de elemento para instaurar o procedimento administrativo “ lato sensu” competente ou de informações para ajuizamento das ações correspondentes.

Determina ainda para a continuidade do feito que:

1. Seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;
2. Seja remetida cópia desta Portaria, através do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, à Procuradoria-Geral e à Secretaria de Assuntos Institucionais para fins de conhecimento e registro em banco de dados;
3. Seja encaminhada cópia, através do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, a Biblioteca para publicação no Diário Oficial;
4. Seja anexado ao presente procedimento cópia das mensagens eletrônicas encaminhadas e referidas nos itens anteriores;
5. Seja realizado pela Secretaria desta Promotoria, para fins do Art. 11 da Resolução 174/2017-CNMP e Art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano Nomeiam-se como secretários para auxiliar a tramitação do presente os servidores Luíza Monteiro Lyra e João Martinho Lima Rodrigues, os quais deverão adotar as providências de praxe.

assinado eletronicamente em 18/04/2024 às 12:12 h (\*)

JOSÉ ARTUR DEL TOSO JÚNIO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA-PJMOA - 72024

Código de validação: 15B21D9ECD

OBJETO : Instar os municípios de Montes Altos/MA, Ribamar Fiquene/MA e Sítio Novo/MA a cadastrarem o Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, II e III da Constituição da República e o Art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que inclui a instauração de Procedimentos Administrativos stricto sensu (Art. 129, III da CF/1988 c/c Art. 8º da Resolução nº 174/2017- CNMP e Arts. 3º, V e 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO as informações contidas no bojo do protocolo de SIMP Notícia de Fato nº 003974-509/2023.

CONSIDERANDO que a retromencionada notícia de fato encontra-se com o seu prazo de tramitação extrapolando;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, intervenção e atuação ministerial.

Resolve CONVERTER a presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Altos termos do Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Art. 4º, §1º, I do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, mantendo o mesmo sob sua presidência; bem como promover diligências necessárias para garantir a consecução do seu objeto, podendo servir, eventualmente, de elemento para instaurar o procedimento administrativo “ lato sensu” competente ou de informações para ajuizamento das ações correspondentes.

Determina ainda para a continuidade do feito que:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

1. Seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;
  2. Seja remetida cópia desta Portaria, através do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, à Procuradoria-Geral e à Secretaria de Assuntos Institucionais para fins de conhecimento e registro em banco de dados;
  3. Seja encaminhada cópia, através do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, a Biblioteca para publicação no Diário Oficial;
  4. Seja anexado ao presente procedimento cópia das mensagens eletrônicas encaminhadas e referidas nos itens anteriores;
  5. Seja realizado pela Secretaria desta Promotoria, para fins do Art. 11 da Resolução 174/2017-CNMP e Art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano;
- Nomeiam-se como secretários para auxiliar a tramitação do presente os servidores Luíza Monteiro Lyra e João Martinho Lima Rodrigues, os quais deverão adotar as providências de praxe.

assinado eletronicamente em 18/04/2024 às 12:26 h (\*)

JOSÉ ARTUR DEL TOSO JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

## REC-1ªPJPLU - 32024

Código de validação: 2B193434D2

RECOMENDAÇÃO Nº 32024

Ref. Procedimento Administrativo nº 747-507/2024

A Sua Excelência a Senhora

Maria Paula Azevedo Desterro

Prefeita do Município de Paço do Lumiar

Assunto: Reestruturação do sistema de controle interno do município, com criação de cargo (s), mediante lei, e preenchimento, via concurso público (art. 37, II, CF), dentre outras questões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985; nos arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e, por fim, na Recomendação Conjunta nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e com o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição da República (CF/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 17-B da Lei nº 8429/92 (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021), que diz que, "Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985", que tem como um de seus legitimados ativos o Ministério Público (art. 5º, I);

CONSIDERANDO a necessidade de otimização das atribuições do Ministério Público na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa com a racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística;

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (Art. 31, caput, e parágrafos, da CF);

CONSIDERANDO que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (Art. 70, caput, da CF);

CONSIDERANDO que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter, de forma integrada, sistema de controle interno com as seguintes finalidades (Art. 74 da CF):

"I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno representa o conjunto de unidades técnicas articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicados na Constituição e normatizados em cada nível de governo;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja dado cumprimento efetivo pelos municípios das obrigações constantes dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos arts. 50 e 53 da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 54 e 59 da LRF, arts. 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, além dos diversos artigos da Lei nº 14133/21 (artigos 7º, caput, e incisos I a III, §§1º e 2º; 8º, §3º; 19, IV; Art. 24, I; 117, §3º; 141; 169, II e III; 170; 171, II), dentre outros, os quais requerem a necessária estruturação para o devido funcionamento do sistema de controle interno municipal;

CONSIDERANDO que compete ao controle interno orientar a Administração Superior para a correta gestão dos recursos públicos, satisfazendo o interesse público e prevenindo a ocorrência de irregularidades, com base em acompanhamento contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral é órgão de controle interno, instalada para fiscalizar e controlar as contas públicas, realizar auditorias, avaliar os atos de gestão dos administradores públicos e zelar pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que entre as finalidades da controladoria geral estão: a) apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional; b) exercer a coordenação das atividades de controle interno no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, divulgando conceitos, legislação e propondo normas e programas de treinamento inerentes à matéria; c) acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, excetuadas as nomeações para cargo em comissão e designações para função gratificada; d) alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer disfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) manter o controle sobre as irregularidades ou ilegalidades apuradas, para fins de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado nas situações em que a Administração não tomar providências visando a apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO que, em geral, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa passa pelo controle permanente de seus atos, provimentos e servidores, a ser realizado, em um primeiro momento, por órgãos estabelecidos em sua própria estrutura administrativa;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional (art. 37, II) é o ingresso nas carreiras públicas por concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses de provimento são exceções a essa regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da CF, dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que o STF sedimentou, em sede de Repercussão Geral no RE 1041210 RG/SP, a estrita observância da Constituição Federal para que se legitime a excepcionalidade dos cargos em comissão, fixando a seguinte tese:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (PLENÁRIO. RE 1041210 RG / SP. STF. 27/09/2018)

CONSIDERANDO que a estruturação do controle interno com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e/ou por contratação de escritórios (estes quando fora da excepcionalidade da Lei de Licitações e Contratações Públicas), sujeitam-se a possíveis interferências do Chefe do Executivo, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o STF na decisão Plenária na ADI 6655/SE, bem como no TEMA 1010, em sede de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade da Lei, que confere a cargo em comissão atribuições de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do ente público, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.655/SE**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE . MODULAÇÃO.**

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios que norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em lei das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, § 3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, §5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, § 6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle e inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do §3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (RELATOR: MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S):ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. PLENÁRIO. 09/05/2022)

CONSIDERANDO o trecho do voto do relator da ADI 6655/SE, Min. Edson Fachin, no qual afirmou que a administração pública não pode valer-se de cargos em comissão para desempenho de atividades típicas de cargos efetivos e que ofende-se, assim, o art. 37, incisos II e V da Constituição da República, que impõem, como regra, o ingresso na Administração por concurso público, e excepcionalmente, por cargo em comissão, a fim de resguardar, como dito inicialmente, o interesse público e os princípios da eficiência e isonomia na gestão republicana;

CONSIDERANDO que, na mesma linha de entendimento o TJMA decidiu pela inconstitucionalidade da Lei municipal de Arame/MA, que criou diversos cargos em comissão, sem contudo especificar, suas atribuições, que necessariamente devem estar alinhadas com a disposição do art. 37, V da CF, a saber:

TJMA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0813081-95.2021.8.10.0000 – PJE.**

Autor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Procurador: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

Interessado: Município de Arame.

Proc. de Justiça: Dra. Lize de Maria Brandão de Sá Costa.

Relator: Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 249/2013. ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ARAME. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. “ASSESSOR JURÍDICO”, “AUDITOR-GERAL DO MUNICÍPIO”, “AUDITOR-GERAL ADJUNTO”, “ASSESSOR ADMINISTRATIVO” E “ASSESSOR DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES NA LEI. APLICAÇÃO DO TEMA 1010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.**





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

I. “Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (...) 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. (...)”. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

II. In casu, o Município de Arame por meio da Lei nº 249/2013 criou os cargos de “Assessor Jurídico”, “Auditor-Geral”, “Auditor-Geral Adjunto”, “Assessor Administrativo” e “Assessor de Contabilidade”, sem contudo, especificar as atribuições dos referidos cargos em comissão, ou ainda que descritos, mas não de forma clara e objetiva, medida que impõe a declaração de inconstitucionalidade.

III. “O aresto recorrido divergiu da jurisprudência consolidada neste Tribunal ao concluir que a disposição da Constituição Estadual que prevê o exercício de atividades inerentes à advocacia somente por procuradores de estado organizados em carreira seria de observância obrigatória pelo Município. 2. O STF já decidiu que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 1162143 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).

IV. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente em desacordo com o parecer ministerial. (Sessão do Órgão Especial do dia 27 de julho de 2022). (grifo nosso)

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação/reestruturação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, é um importante passo rumo à institucionalização de um órgão imparcial no controle da legalidade das contas públicas, em cumprimento às finalidades determinadas pela Constituição Federal, dentre as quais destacamos a do inc. IV do art. 74 da CF, que é apoiar os órgãos de controle externo no exercício de sua missão institucional, inclusive dando conhecimento de eventuais ilícitos aos órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 60/2007 (Processo 238250), não existe discricionariedade administrativa do gestor público para nomeação de cargo em comissão nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, conforme previsão da Constituição Federal (art. 37, V), e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui-se em exceção, que comporta interpretação restrita, não podendo servir tal instituto para burlar a regra constitucional, na substituição de cargos de natureza efetiva;

CONSIDERANDO que, na hipótese de serviços específicos/excepcionais que não possam ser executados por servidor concursado (analista/auditor/técnico ou congêneres), poderá ser realizada, justificadamente, contratação de prestação de serviços, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual só será admissível, analisada a singularidade do serviço e desde que o profissional seja reconhecido como de notória especialização na matéria, objeto da contratação, devidamente justificados e comprovados, nos termos do disposto no art. 25, inciso II, § 1º, c/c os arts. 13, inciso V e § 3º, e 26 da Lei nº 8.666/93, observada a determinação contida nos arts. 54 e 55 da mesma Lei, bem como no art. 74 da NLLC, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição, enfatiza o papel de fiscalização do sistema de controle interno nos seguintes termos:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.” (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1967, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, refere-se ao controle interno da execução orçamentária da seguinte forma:

“TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N° 075/2024.

ISSN 2764-8060

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

## CAPÍTULO II

### Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.” – Grifou-se.

CONSIDERANDO a relevância do tema junto ao MPSP, a Procuradoria-Geral de Justiça/SP, por meio da Subprocuradoria de Justiça Jurídica, editou em setembro de 2022 a Súmula nº 158, que diz: “É cabível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão para a declaração de existência de mora legislativa na edição de lei municipal específica para a instituição do sistema municipal de controle interno, no âmbito de cada um dos Poderes, com fundamento nos arts. 35 e 150 da Constituição Estadual e nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da primeira e do art. 29 da segunda”;

CONSIDERANDO que a qualificação, a imparcialidade e a continuidade do serviço público são imprescindíveis à boa administração pública, e que os novos papéis definidos pela Lei nº 14.133/2021 (NLLC) preveem a atuação dos órgãos de controle interno na defesa dos interesses nela previstos, os quais requerem o provimento desses cargos de natureza efetiva, ou seja, pela via do concurso público; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vigência até 01/04/2023, submetem à aferição/fiscalização do controle interno, tanto as licitações públicas, quanto as despesas decorrentes de contratações, além de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, conforme arts. 45, 113, §§1º e 2º, 116, §3º, incs. I e III;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determina a significativa atuação do órgão de controle interno em diferentes momentos, tais como, artigos 7º, caput, e incisos I a III, §§1º e 2º; 8º, §3º; 19, IV; Art. 24, I; 117, §3º; 141; 169, II e III; 170; 171, II;

CONSIDERANDO que os órgãos de controle interno da Administração devem prestar apoio ao agente de contratação e designar agentes públicos, preferencialmente concursados, em consonância com o art. 37, II, da CF, para o desempenho das funções essenciais à execução da Nova Lei de Licitações, nos termos dos artigos 7º, §2º, e 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplicam aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração. (grifo nosso)

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19, IV, da Lei n.º 14.133/2021, os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que, em caso de orçamento estimado da contratação ter caráter sigiloso, devidamente justificado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, nos termos do disposto no Art. 24, I, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, os quais, nos termos do disposto no Art. 117, §3º, da Lei n.º 14.133/2021, será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, com a finalidade de dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual;

CONSIDERANDO que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

“I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.” – Grifou-se;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos, ali previstos, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei;

CONSIDERANDO que o art. 171 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que a fiscalização exercida pelo órgão de controle observará o seguinte:

“I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.895/1996, que dispõe sobre a organização do Sistema do Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo Estadual, designa a Auditoria-Geral do Estado como órgão central e estabelece a sua criação e composição, finalidades, atribuições, jurisdição, estrutura organizacional, competência, prerrogativas e direitos, remuneração, regime disciplinar, responsabilidade funcional, dentre outras disposições;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta nº 01/2017 do MP/MA, TCE/MA e MPC/MA, dirigida aos Prefeitos Municipais do Maranhão, recomenda a implantação/estruturação ou reestruturação dos órgãos de controle interno no âmbito de cada ente municipal para fins de cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA Nº 274/2017 regulamenta o Controle Interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que as recomendações emanadas pelo Ministério Público, bem como pelo Tribunal de Contas tem o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que neste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o recomendado no comportamento tido por ilegal, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RESOLVE:

RECOMENDAR a Prefeita de Paço do Lumiar/MA, Sra. Maria Paula Azevedo Desterro que proceda à estruturação/reestruturação do sistema de controle interno do município, devendo considerar os atributos e peculiaridades do município, em conformidade com a natureza e complexidade das operações por ele realizadas e com os riscos a elas associadas, induzindo a autogestão de riscos e controle e otimizando as ações no sentido de:



- a) assegurar a consecução de objetivos estratégicos, a continuidade e a sustentabilidade institucional, com a devida consideração aos objetivos correlatos de obediência aos princípios constitucionais da administração pública e ao alcance dos objetivos do sistema de controle interno;
- b) permitir a identificação, de modo objetivo, de fatores de risco e vulnerabilidades existentes em processos e sistemas organizacionais e no seu ambiente externo;
- c) melhorar a compreensão de riscos, controles internos e governança institucional, com a devida consideração para planos de ação e seu acompanhamento;
- d) dimensionar e desenvolver controles internos adequados, na proporção requerida pelos riscos que eles devam mitigar, eliminando controles onerosos e ineficientes e otimizando a relação custo-benefício; e
- e) fortalecer a responsabilidade da administração no que diz respeito a implantar, manter e avaliar estruturas de gestão de riscos, controles internos e governança institucional.

De forma objetiva, o município deve proceder:

1. no prazo máximo de 03 (três) meses a contar de sua notificação, a implantação do sistema de controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais, inclusive, mediante edição de lei com esse fim, cabendo-lhe proceder notadamente:

1.1 a guarda de toda documentação de forma organizada e que possibilite o seu exame quando necessário;

1.2 a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município (CF/88);

1.3 o exercício do controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município (CF/88);

1.4 apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (CF/88), inclusive no acompanhamento das fiscalizações, no município, feitas pelo Tribunal de Contas;

1.5 normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;

1.6 verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.7 verificação da adoção das providências para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, nos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.8 verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.9 verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101 de 2000;

2. no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento da presente Recomendação, seja remetido projeto de lei à Câmara Municipal reestruturando o controle interno do Município de Paço do Lumiar, com a extinção de eventuais cargos em comissão que exerçam as funções de contadores/auditores/técnicos ou congêneres (contratados fora da previsão legal – art. 37, II e V da CF; Lei nº 8.666/93 e/ou Lei nº 14.133/21), e consequente criação de cargos públicos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, das carreiras de controle interno;

3. no mesmo prazo proceder ao provimento do cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;

4. no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da lei, seja concluído o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público;

5. findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento do (s) cargo(s) de auditor/analista/técnico, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;

6. imediatamente, após a homologação do resultado do concurso público para provimento de cargos do órgão de controle interno do município, proceda-se à imediata exoneração dos contratados, fora da previsão legal, bem como dos ocupantes de cargos comissionados, que exerçam as funções correspondentes no âmbito do Município de Paço do Lumiar/MA;

7. Que sejam remetidos a esta Promotoria de Justiça:

7.1) no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações sobre as providências adotadas para o cumprimento das disposições constantes dos itens 2, 3, 4, 5 e 6;

7.2) ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o item 2, cópia do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

7.3) decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

7.4) ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata o item 3, cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

7.5) decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público; e

7.6) ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata o item 4, devem ser encaminhados à Promotoria: cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse do(s) auditor(es) e/ou analista(s) - contadores e/ou técnico(s) ou congêneres, bem como dos atos de exoneração dos ocupantes de cargos comissionados e/ou rescisão de contratação ilegal.

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N.º 075/2024.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Presidência da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, para leitura em plenário e ciência.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 09 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 11/04/2024 às 07:59 h (\*)  
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ªPJLU - 42024

Código de validação: 8BB38D0198

RECOMENDAÇÃO N.º 42024

A Sua Excelência a Senhora

Maria Paula Azevedo Desterro

Prefeita do Município de Paço do Lumiar-MA

Ref. Procedimento Administrativo n.º 000788-507/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR, ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/88, in verbis:

“ Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

Considerando que a necessidade de realização periódica de inventário, que se consubstancia na principal ferramenta de controle da gestão do patrimônio público, conforme art. 96 da Lei n.º 4320/64;

Considerando que o município deve disciplinar a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública, a exemplo do que ocorre na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a teor do Decreto n.º 9373/2018;

Considerando que a gestão de bens móveis visa ao gerenciamento eficaz do patrimônio público para a melhor prestação dos serviços públicos à sociedade;

Considerando que a utilização eficaz e eficiente dos bens disponíveis e sua conservação tem relação direta com o resultado e qualidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade;

Considerando que a gestão de bens móveis envolve o controle patrimonial, as atividades de recepção, registro, utilização, guarda, destinação, conservação, desfazimento e baixa e que, esse processo abrange todas as atividades desenvolvidas durante o ciclo de vida dos bens de uma

Considerando que a gestão de bens móveis tem impactos administrativos, patrimoniais e contábeis;

Considerando que a implementação de medidas de racionalização e simplificação nas atividades logísticas de gestão de bens móveis permite ao município focar seus recursos em suas atividades fins;

Considerando que a ausência de gerenciamento adequado do patrimônio mobiliário dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal pode ter como consequência a má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens, além de custos desnecessários com manutenção e guarda;

Considerando que a realização de cadastramento/tombamento tem por finalidade o registro dos bens no acervo patrimonial com seu respectivo número de identificação (bens permanentes), o qual deverá ser apostado ao material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada, visando detalhar as informações referentes a cada bem, tais como data de aquisição; preço inicial; localização; vida útil estimada; parâmetros de depreciação; valor residual; situação de conservação; manutenção realizada ou outras informações que servirão para tomada de decisão em relação à substituição, reparo etc;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

Considerando que a realização de inventário/contabilização deve ser utilizada para proporcionar uma melhor gestão da preservação, realocação, distribuição, avaliação e/ou reavaliação dos bens móveis, sendo uma forma de controle dos bens públicos, pois sua realização pode detectar irregularidades (como ausência de bens, por exemplo) e auxiliar os gestores públicos na adoção de providências e medidas cabíveis;

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil nº 3256-507/2023, constatou-se, durante diligência in loco realizada em diversas Secretarias Municipais, que bens móveis do Município de Paço do Lumiar não possuem tombamento, a exemplo, aparelhos de ar condicionado, ventiladores, mesas, cadeiras, dentre outros;

Considerando, ainda, que, durante a diligência citada foi noticiado pela Secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Flávia Virgínia Pereira Nolasco, que o Município de Paço do Lumiar realiza apenas um levantamento patrimonial que é enviado ao TCE/MA e que nunca foi realizada licitação com o escopo de realizar o inventário, com o tombo de cada bem;

resolve RECOMENDAR à Prefeita de Paço do Lumiar, Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, que adote as medidas cabíveis, no prazo de noventa dias, a fim de realizar o gerenciamento adequado do patrimônio mobiliário do Município de Paço do Lumiar, notadamente o cadastramento/tombamento e inventário/contabilização dos bens móveis, incluindo a elaboração de projeto de lei, decreto municipal, estudos técnicos preliminares para licitação e contratação de empresa para prestação do serviço, dentre outras providências.

Fixa-se o prazo de dez dias úteis para a remessa a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (1pjplumiar@mpma.mp.br), de informação sobre o acatamento da presente recomendação, bem como indicação das medidas tomadas.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Paço do Lumiar, 11 de abril de 2024.

Gabriela Brandão da Costa Tavernard

Promotora de Justiça

assinado eletronicamente em 15/04/2024 às 08:16 h (\*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-1ªPJPLU - 52024

Código de validação: 417B593691

PORTARIA – 1ªPJPLU - 52024

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 3256-507/2023, constatou-se, durante diligência in loco realizada em diversas Secretarias Municipais, que bens móveis do Município de Paço do Lumiar não possuem tombamento, a exemplo, aparelhos de ar condicionado, ventiladores, mesas, cadeiras, dentre outros;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar engloba, no bojo de suas atribuições, a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

resolve instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, para acompanhamento do caso, promovendo diligências e, caso necessário, a propositura de ação judicial ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Expeça-se recomendação à Sra. Prefeita do Município de Paço do Lumiar, para adoção das medidas cabíveis.

Oficie-se o Ministério Público de Contas, dando-lhe ciência da situação ora exposta, para as providências que entender pertinentes.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 11 de abril de 2024.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 11/04/2024 às 13:17 h (\*)  
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-1ªPJPLU - 62024

Código de validação: 36D0AB93DB  
PORTARIA-1ªPJPLU – 62024

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV da lei nº 8625/93 e art. 26, V da Lei Complementar Estadual 13/91.

CONSIDERANDO eventual irregularidade na contratação da empresa Ágil Construções e Serviços Eireli pelo Município de Paço do Lumiar por meio do Processo Administrativo nº 9645/2021 (Adesão a Ata de Registro de Preços nº 006/2021-CSL/SINFRA), para execução de serviços de reforma, adequação, restauração, manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, de prédios e logradouros públicos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as disposições constantes das Resoluções nºs 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 397-507/2024 em INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, 15 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 16/04/2024 às 08:19 h (\*)  
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-1ªPJPLU - 72024

Código de validação: E023DC4B78  
PORTARIA – 1ªPJPLU - 72024

Assunto: Apurar/acompanhar a situação da Câmara Municipal de Paço do Lumiar quanto à estruturação da Procuradoria Jurídica, com criação de cargo (s), mediante lei, e preenchimento, via concurso público (art. 37, II, CF), dentre outras questões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea ‘a’, e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição da República (CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional (art. 37, II) é o ingresso nas carreiras públicas por concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses de provimento são exceções a essa regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da CF, dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

19



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a estruturação da Procuradoria Jurídica com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferências do Chefe do Legislativo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar engloba, no bojo de suas atribuições, a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, tendo em vista a necessidade de apurar a existência e/ou estrutura da Procuradoria Jurídica na Câmara Municipal de Paço do Lumiar, inclusive com o provimento de cargos por concurso público, mediante edição de lei para tal finalidade.

Como diligências iniciais, determino:

a) a expedição da RECOMENDAÇÃO anexa ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, REQUISITANDO, nos termos do art. 129, VI, da Constituição Federal e art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93, informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca das providências adotadas em razão do expediente;

b) Registre-se no SIMP, em conformidade com o que preconiza a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Publique-se esta Portaria no salão de entrada das Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar, promovendo-se o seu envio diretamente ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca nos seguintes endereços eletrônicos: biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, para a devida publicação, por meio eletrônico;

d) Por fim, nomeie os servidores do Ministério Público lotados nesta Promotoria de Justiça, como secretários deste feito.

Registre-se. Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 18 de abril de 2024

assinado eletronicamente em 18/04/2024 às 10:21 h (\*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

## REC-1\*PJPED - 72024

Código de validação: 6D24C30E42

PA SIMP Nº 001049-278/2023

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, sendo dever do Estado garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos, observando-se o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, D);

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é porta de entrada para os usuários do SUS conforme cita a Portaria nº 2436/GM/MS, de 21 de setembro de 2017, que estabelece a revisão das diretrizes da organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO as normativas do Ministério da Saúde sobre os CAPS AD: Os CAPS AD são regulados pelas Portarias GM/MS nº 336/2002 e nº 3.088/2011, que delineiam suas funções no atendimento e acompanhamento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, garantindo serviços que abordam desde a avaliação até a reabilitação e reintegração social.

20





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os municípios devem possuir sua Referência Técnica em Saúde Mental, seja através do CAPS, da Estratégia Saúde da Família ou da Unidade Básica de Saúde, de modo que o usuário em tratamento psiquiátrico na rede de saúde seja acompanhado por equipe de profissionais da referência técnica, os quais serão responsáveis por formular a melhor proposta terapêutica para o indivíduo que lhe estimule a autonomia e a integração social e familiar, além do atendimento médico e psicológico; CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) desempenham um papel fundamental no sistema de saúde mental, e oferecem suporte vital para indivíduos que enfrentam desafios relacionados ao uso abusivo de substâncias. CONSIDERANDO que dentro desse contexto, a estratégia da busca ativa emerge como uma ferramenta essencial na identificação e no alcance daqueles que podem se beneficiar desses serviços, mas que ainda não acessaram o sistema de saúde ou não foram detectados pelos mecanismos convencionais.

CONSIDERANDO que diretrizes para a atuação dos CAPS AD preconiza que são centros fundamentais na rede de atenção psicossocial e devem operar com em abordagem interdisciplinar, promovendo atividades que reforcem a autonomia e os vínculos sociais dos usuários, aspectos essenciais para a recuperação.

CONSIDERANDO que as necessidades de Busca Ativa de Pacientes consiste na identificação e o engajamento proativo de pacientes potenciais são vitais para o sucesso das intervenções dos CAPS AD, e contribui significativamente para o acesso precoce ao tratamento, melhores resultados de saúde e a prevenção de crises.

CONSIDERANDO que é obrigação da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a coordenação do CAPS e Equipes de Atenção Básica, oferecer a assistência multiprofissional e farmacêutica aos usuários dos serviços de saúde, inclusive, a oferta de capacitação técnica a todos os profissionais de saúde para o exercício das suas funções terapêuticas;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SIMP nº 001049-278/2023, instaurado para verificar o regular funcionamento e estrutura física e de pessoal do CAPS AD, no município de Pedreiras Resolve RECOMENDAR à Secretaria de Saúde e ao Coordenador (a) do CAPS AD do Município de Pedreiras, para que tome conhecimento da presente Recomendação e adote as seguintes providências:

1. A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS para a BUSCA ATIVA de indivíduos em situação de vulnerabilidade devido ao uso de substâncias psicoativas, com a colaboração de equipes multidisciplinares;
2. A PROMOÇÃO articulada com Rede de Apoio, Serviço Social e Comunitários para identificar casos que necessitem de acompanhamento especializado, garantindo um encaminhamento efetivo ao CAPS AD;
3. A Formação e Capacitação Contínua de Profissionais envolvidos na rede de atenção à saúde mental, com foco nas particularidades do atendimento aos usuários de álcool e outras drogas.
4. A IMPLEMENTAÇÃO de mecanismos de monitoramento e avaliação para garantir a eficácia dos programas de busca ativa, permitindo ajustes estratégicos conforme necessário.

Recomenda-se, ainda, que a resposta à presente Recomendação seja enviada em 10 (dez) dias, preferencialmente, em meio eletrônico, através do e-mail, [1pipedreiras@mpma.mp.br](mailto:1pipedreiras@mpma.mp.br), com prova documental do que alegar, e, sobretudo, cronograma de execução para o cumprimento das estratégias que for adotar.

Observe-se que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

A Secretaria desta Promotoria de Justiça determino que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, bem como o encaminhamento desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do estado do Maranhão (CAOP/Saúde), para fins de ciência.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônicas.

assinado eletronicamente em 23/04/2024 às 10:20 h (\*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

## PORTARIA-1ªPJROS - 32024

Código de validação: DBBA80D9C2

SIMP N.º 000428-260/2024

PORTARIA N.º 32024 - 1ªPJROS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

Assunto: Acompanhamento para cumprimento da Portaria GM/MS nº 2.336, de 12 de dezembro de 2023, do Ministério da Saúde que prorrogou, por mais 1 (um) ano, o prazo estabelecido na Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, para execução do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, no âmbito dos Municípios de Rosário-MA e Bacabeira-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmada, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário-MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela saúde pública, promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88). A saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Ministério Público contribuir para sua efetivação nas dimensões coletiva e individual. O objetivo da instituição, no âmbito do Sistema Único de Saúde, é agir em face da comunidade, das instituições públicas e privadas e do poder público, nos âmbitos administrativo e judicial, para a garantia do cumprimento da legislação, principalmente do acesso universal aos serviços de saúde, com resolutividade e no tempo certo;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, referente a execução do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 2.336, de 12 de dezembro de 2023, o Ministério da Saúde prorrogou, por mais 1 (um) ano, o prazo estabelecido na Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO que os municípios de Rosário/MA e Bacabeira/MA não encaminharam ao COSEMS/MA, até o dia 10/01/2024, as suas respectivas filas de procedimentos (demanda reprimida), para fins de repactuação do referido Plano;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização da execução do referido Plano pelo MPMA, em 2024, a fim de garantir que os procedimentos representem efetivamente um acréscimo de produção, em favor dos pacientes que aguardam nas filas, este Órgão RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o fim de promover, no âmbito de defesa da saúde, o cumprimento do disposto na Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, para execução do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas. Como diligências iniciais, determino:

1. Registre-se a presente Portaria no sistema SIMP;
2. Expeçam-se ofícios aos secretários de saúde dos Municípios de Rosário/MA e Bacabeira-MA, a fim de que deem cumprimento ao disposto na Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, bem como resposta aos questionamentos expostos no MEMO-CIRCCAOP/SAUDE – 92024 – PGJ/MA.

Designo como secretário ad hoc no acompanhamento do procedimento, o Técnico Ministerial Luís Ataíde, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Encaminhe-se uma via desta Portaria diretamente à Biblioteca da Procuradoria para publicação na Imprensa Oficial.

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 12:04 h (\*)

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

## REC-PJSDM - 12024

Código de validação: E5B98690F1

### RECOMENDAÇÃO

Implantação do Programa Família Acolhedora (acolhimento familiar) no âmbito do Município de Governador Luiz Rocha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar (v. art. 93 do ECA), no que diz respeito ao acolhimento em caráter excepcional e temporário de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

22



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes existentes no Município de Governador Luiz Rocha, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2º; 208, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência no Município de Governador Luiz Rocha de programas de acolhimento institucional e/ou de família acolhedora;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000458-273/2023, que tem como objetivo apurar possível irregularidade pela Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha, em razão da inexistência no município de entidade oficial responsável pelo acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Prefeito do Município Governador Luiz Rocha que:

1.1) Procure o município mais próximo que possui entidade de acolhimento própria, para firmar pacto que possibilite, quando necessário, o acolhimento das crianças e dos adolescentes deste município na referida entidade;

1.2) Que referido pacto preveja o valor que será repassado mensalmente ao município sede da entidade de acolhimento por vaga disponibilizada e devidamente ocupada;

1.3) Que a equipe técnica de referência do CREAS (ou do CRAS se não houver CREAS no município) deste município, mesmo com o acolhimento de crianças e adolescentes noutra cidade, permaneça cumprindo as seguintes providências:

1.3.1) Realização da busca ativa da família da criança ou adolescente acolhido;

1.3.2) Inserção dessa família no PAEFI – Serviço de Proteção Atendimento Especializado a Família e Indivíduos – com a finalidade de trabalhar as causas que levaram ao rompimento do vínculo familiar e, assim, buscar viabilizar a reinserção da criança ou adolescente acolhido na sua família, no caso de inexistência de CREAS;

1.3.2) elaboração de relatórios quinzenais para envio à instituição de acolhimento, como forma, inclusive, de subsidiar a elaboração pela equipe da entidade do Plano Individual de Atendimento (PIA);

2) Que este município assegure o custeio dos deslocamentos dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente até a entidade de acolhimento, no mínimo, uma vez por semana;

3) Que este município preveja dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações decorrentes do pacto ora recomendado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d” c/c 90, §2º, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei nº 8.069/90);

4) Que este município elabore um plano municipal destinado à garantia do direito à convivência familiar, que deverá contemplar ações destinadas à orientação, apoio e promoção social das famílias, atendimento das crianças e adolescentes acolhidas e alternativas ao acolhimento institucional, como programas de guarda subsidiada, programas de acolhimento familiar e programas destinados ao estímulo à adoção tardia, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com deficiência, nos moldes do disposto nos arts. 34; 87, incisos V e VI; 88, inciso VI e 90, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.069/90, com observância do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado e aprovado conjuntamente pelo CONANDA e pelo CNAS e demais normas complementares aplicáveis, e que esse plano seja submetido à análise e aprovação conjunta pelos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, através do e-mail [pjsaodomingos@mpma.mp.br](mailto:pjsaodomingos@mpma.mp.br), para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica ao CAOp/IJ para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento geral.

Publique-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão, 22 de abril de 2024.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 10:27 h (\*)  
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA RECOMENDAÇÃO

## REC-PJS DM - 22024

Código de validação: E8D75CD444

### RECOMENDAÇÃO

Implantação do Programa Família Acolhedora (acolhimento familiar) no âmbito do Município de Fortuna.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar (v. art. 93 do ECA), no que diz respeito ao acolhimento em caráter excepcional e temporário de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes existentes no Município de Fortuna, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2º; 208, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência no Município de Fortuna de programas de acolhimento institucional e/ou de família acolhedora; CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000458-273/2023, que tem como objetivo apurar possível irregularidade pela Prefeitura Municipal de Fortuna, em razão da inexistência no município de entidade oficial responsável pelo acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Prefeito do Município de Fortuna que:

1.1) Procure o município mais próximo que possui entidade de acolhimento própria, para firmar pacto que possibilite, quando necessário, o acolhimento das crianças e dos adolescentes deste município na referida entidade;

1.2) Que referido pacto preveja o valor que será repassado mensalmente ao município sede da entidade de acolhimento por vaga disponibilizada e devidamente ocupada;

1.3) Que a equipe técnica de referência do CREAS (ou do CRAS se não houver CREAS no município) deste município, mesmo com o acolhimento de crianças e adolescentes noutra cidade, permaneça cumprindo as seguintes providências:

1.3.1) Realização da busca ativa da família da criança ou adolescente acolhido;

1.3.2) Inserção dessa família no PAEFI – Serviço de Proteção Atendimento Especializado a Família e Indivíduos – com a finalidade de trabalhar as causas que levaram ao rompimento do vínculo familiar e, assim, buscar viabilizar a reinserção da criança ou adolescente acolhido na sua família, no caso de inexistência de CREAS;

1.3.2) elaboração de relatórios quinzenais para envio à instituição de acolhimento, como forma, inclusive, de subsidiar a elaboração pela equipe da entidade do Plano Individual de Atendimento (PIA);

2) Que este município assegure o custeio dos deslocamentos dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente até a entidade de acolhimento, no mínimo, uma vez por semana;

3) Que este município preveja dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações decorrentes do pacto ora recomendado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d” c/c 90, §2º, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei nº 8.069/90);





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

4) Que este município elabore um plano municipal destinado à garantia do direito à convivência familiar, que deverá contemplar ações destinadas à orientação, apoio e promoção social das famílias, atendimento das crianças e adolescentes acolhidas e alternativas ao acolhimento institucional, como programas de guarda subsidiada, programas de acolhimento familiar e programas destinados ao estímulo à adoção tardia, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com deficiência, nos moldes do disposto nos arts. 34; 87, incisos V e VI; 88, inciso VI e 90, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.069/90, com observância do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado e aprovado conjuntamente pelo CONANDA e pelo CNAS e demais normas complementares aplicáveis, e que esse plano seja submetido à análise e aprovação conjunta pelos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, através do e-mail pjsaodomingos@mpma.mp.br, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica ao CAOp/IJ para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Câmara Municipal de Fortuna, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento geral.

Publique-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão, 22 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 11:16 h (\*)  
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

## PORTARIA-PJSPB - 42024

Código de validação: BD5F7EE456

PORTARIA-PJSPB – 42024

SIMP N.º 004137-253/2021

OBJETO: Apurar suposta omissão na prestação de contas da aplicação de recursos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, pelo Município de Vila Nova dos Martírios (SIMP nº 004137-253.2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, neste ato representado pela Promotora de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, II e III da Constituição da República e o Art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos I e II, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, especialmente em situações emergenciais como a pandemia de COVID-19, visando garantir o interesse público e a efetividade das medidas de enfrentamento da doença;

CONSIDERANDO o fim do prazo regulamentar para a tramitação do Procedimento Preparatório (SIMP 004137-253/2021);

CONSIDERANDO que, após ser instado, o município de Vila Nova dos Martírios não comprovou que fez a prestação de contas dos valores extraordinários aportados no município em razão do combate ao Covid-19; e

CONSIDERANDO que há ainda uma possível omissão a ser investigada.

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório (SIMP 004137-253/2021) em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar suposta omissão na prestação de contas da aplicação de recursos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, pelo Município de Vila Nova dos Martírios, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Reautue-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;
- 2) Informe-se da presente conversão ao CSMP;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N° 075/2024.

ISSN 2764-8060

3) Encaminhe cópia digital, em formato pdf e doc, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça (biblioteca@mpma.gov.br) para publicação no Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual; DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a Técnica Ministerial Ad Hoc, Área Administrativa, HEIDE BALBINO SOUSA e o Assessor da Promotoria THIAGO SILVA LIMA, lotados nesta Promotoria de Justiça, devendo ambos honrar o compromisso que os seus respectivos cargos exigem.

CUMPRASE.

São Pedro da Água Branca (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 19:46 h (\*)

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-PJSPB - 52024

Código de validação: 3183FID921

PORTARIA-PJSPB – 52024

SIMP N.º 008269-253/2021

OBJETO: Apurar supostas irregularidades na contratação pelo Município de Vila Nova dos Martírios de empresa para limpeza pública sem processo licitatório, caminhões inadequados para execução dos serviços, funcionários sem EPI's adequados e desvio de função com Caçamba do PAC. (SIMP n° 008269-253/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, neste ato representado pela Promotora de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, II e III da Constituição da República e o Art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n° 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos I e II, CF);

CONSIDERANDO a denúncia protocolada junto à Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA, na qual se apontam diversas irregularidades na prestação do serviço de limpeza pública no Município de Vila Nova dos Martírios, afirmando que a contratação da empresa se deu sem processo licitatório, os caminhões utilizados são inadequados para a execução dos serviços, os funcionários não possuem EPI's adequados e que as Caçambas do PAC estão sendo usadas na execução dos serviços, em claro desvio de função;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as referidas irregularidades visando garantir o interesse público e a efetividade dos serviços de limpeza pública no Município de Vila Nova dos Martírios;

CONSIDERANDO o fim do prazo regulamentar para a tramitação da Notícia de Fato (SIMP 008269-253/2021);

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de fato (SIMP 008269-253/2021) em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar supostas irregularidades na contratação pelo Município de Vila Nova dos Martírios de empresa para limpeza pública sem processo licitatório, caminhões inadequados para execução dos serviços, funcionários sem EPI's adequados e desvio de função com Caçamba do PAC, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Reautue-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;
- 2) Informe-se da presente conversão ao CSMP;
- 3) Encaminhe cópia digital, em formato pdf e doc, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça (biblioteca@mpma.gov.br) para publicação no Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual; DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a Técnica Ministerial Ad Hoc, Área Administrativa, HEIDE BALBINO SOUSA e o Assessor da Promotoria THIAGO SILVA LIMA, lotados nesta Promotoria de Justiça, devendo ambos honrar o compromisso que os seus respectivos cargos exigem.

CUMPRASE.

São Pedro da Água Branca (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 23/04/2024 às 10:54 h (\*)

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI

PROMOTORA DE JUSTIÇA





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N° 075/2024.

ISSN 2764-8060

VITORINO FREIRE

## PORTARIA-2ªPJVIF - 72024

Código de validação: 4EE9BFD949

Referência: Notícia de Fato nº 321-277/2023-2ªPJVIF

PORTARIA Nº 7/2024-2ª PJVIF

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vitorino Freire, Crystian Gonzales Boucinhas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar as investigações sobre suposto pagamento de funcionários de Brejo de Areia, alheios à educação, com recursos do Fundeb,

RESOLVE,

por meio da presente portaria, converter a Notícia de Fato em referência em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, pelo prazo de um ano, com base no art. 5º, III, e art. 8, caput, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, sob sua presidência, visando promover a coleta de informações, depoimentos, documentos em geral, certidões, perícias e demais diligências acerca do fiel cumprimento da política pública em relevo, determinando, desde logo, o seguinte:

1. Encaminhe-se o presente procedimento à D. PGJ para dirimir o conflito de atribuições suscitado no id 19552409.
2. Encaminhe-se a presente portaria junto com o seu arquivo editável para publicação no DEMP.

Cumpra-se.

Vitorino Freire – MA, data e hora da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 23/04/2024 às 08:21 h (\*)

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA